

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SALGADO DE OLIVEIRA
CAMPUS JUIZ DE FORA
BACHARELADO EM DIREITO**

GUSTAVO GUEDES PEREIRA SANDY

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

**JUIZ DE FORA
2022**

GUSTAVO GUEDES PEREIRA SANDY

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Salgado de Oliveira como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio de Oliveira Vargas

JUIZ DE FORA
2022

RESUMO

Este artigo tem como base, o estudo da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi criada com o intuito de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Iremos analisar desde o histórico de violência doméstica contra a mulher no Brasil, até a fase pós denúncia. Os pontos de relevância neste artigo serão trazidos juntamente com a doutrina a respeito, e as leis. O objetivo principal do trabalho é mostrar que a violência doméstica no Brasil ocorre diariamente, a muitos e muitos anos, e é um problema que está enraizado na nossa cultura machista. A violência contra a mulher é um problema social grave que precisa ser sanado. Essa violência deixa problemas graves na vítima, sejam eles, danos físicos, sexuais, morais, psicológicos ou até mesmo patrimoniais. A criação da Lei Maria da Penha foi um importante avanço na proteção da mulher. Como diz a lei no seu artigo 1º, ela foi criada para coibir e também para prevenir a violência doméstica contra a mulher, com base no parágrafo 8º do artigo 226 da CF de 1988. O artigo busca conceituar e verificar as inovações e mudanças trazidas para o ordenamento jurídico e para a vida das mulheres após a criação da lei, isso de uma forma problematizada, buscando preencher lacunas. Como a mudança após a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher o atendimento especial na delegacia para a mulher vítima de violência doméstica. Isso tudo com base nas leis. Este artigo busca mostrar que a Lei 11.340/06 foi um grande avanço no combate a violência doméstica, mas, ainda existe um longo caminho pela frente.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha - Violência doméstica - Violência contra a mulher

Dedico esse trabalho a minha mãe, que sempre fez de tudo para que os momentos difíceis se tornassem mais leves, por ser a pessoa que me ajudou em todas as fases da minha vida, por estar presente em todas as minhas conquistas, e por ter feito de tudo e sempre me apoiado para que eu chegasse até aqui, dedico também a Déborah, minha namorada que está sempre me apoiando e me incentivando, dedico as minhas avós pelas orações que sempre me abençoaram, e também dedico a toda a minha família que sempre esteve comigo.

Agradeço ao Professor Fábio Vargas, amigo de longa data da minha família, por todos os ensinamentos e conhecimentos transmitidos ao longo destes cinco anos de graduação, e também por ter sido meu orientador durante a construção deste artigo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p.06
1- A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	p.06
1.1 Formas de violência	p.07
1.2 Causas da violência	p.09
1.3 Consequências da violência doméstica.....	p.10
2- A LEI 11.340/06 E SUA ORIGEM	p.11
2.1 Mudanças trazidas pela lei 11.340/06.....	p.12
3- A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	p.14
3.1- A delegacia e o primeiro atendimento.....	p.14
3.2- Medidas protetivas de urgência e a representação e renúncia.....	p.15
3.3- Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	p.18
3.4- A atuação do Ministério Público e assistência judiciária.....	p.19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	p.20
REFERÊNCIAS	p.21

INTRODUÇÃO

Para execução do presente artigo científico foi realizada uma pesquisa metodológica acerca do tema, que teve como principais fontes, a lei, a doutrina e a jurisprudência. A bibliografia referente ao tema em pauta foi pesquisada em obras doutrinárias, artigos científicos, artigos de iniciação científica conceituados, artigos publicados por especialistas na área e no próprio texto da lei. No decorrer deste artigo científico, procura-se responder algumas questões como, por exemplo, quais as consequências para a mulher que sofre violência doméstica, se a mulher tem um bom primeiro atendimento após a denúncia, e quais as principais mudanças trazidas com a criação da lei Maria da Penha. Buscando em um contexto geral, mostrar a efetividade da lei na prática.

No primeiro Capítulo será evidenciada, a violência doméstica contra a mulher em um sentido amplo, desde o histórico da violência no Brasil, até as consequências sofridas pelas vítimas.

O segundo Capítulo é sobre a Lei Maria da Penha em si, como foi o surgimento da lei, e também as mudanças trazidas com a criação da lei e seus novos dispositivos.

O terceiro Capítulo versa sobre o atendimento da vítima, sobre a efetividade e aplicação da lei Maria da Penha, sobre o atendimento na delegacia, nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre os desdobramentos processuais.

1- A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Desde muito antes do descobrimento do Brasil, a mulher sempre foi tida como um patrimônio do homem e da família, sendo submissa a ele e as suas vontades. No Brasil a violência contra a mulher está enraizada, portanto a sua desconstrução se torna difícil. No Brasil Colonial existia um dispositivo na lei que permitia ao marido castigar sua mulher com chibatadas. O CC de 1916 dava às mulheres casadas o status de “incapazes”. Elas podiam assinar contratos ou trabalhar fora de casa apenas se tivessem a autorização expressa do marido.

A violência contra a mulher tem raízes europeias, trazidas por colonizadores há muitos anos atrás. Essa violência tem um viés patriarcal¹. Até por volta de 1970 nós assistimos a homicídios frequentes praticados por maridos traídos. Sem que existisse qualquer dispositivo ou lei que autorizasse essa prática, mesmo assim quase todos os homens eram inocentados alegando que estavam defendendo a honra. Assim como percebe Pifani (2007):

A política sexista² reinante até então, deixava impunes muitos assassinatos de mulheres sob o argumento de legítima defesa da honra. Como exemplo, temos em 1976, o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca) que não se conformou com o rompimento da relação e acabou por descarregar um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Sendo levado a julgamento foi absolvido com o argumento de haver matado em „legítima defesa da honra“. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: „quem ama não mata. (PIFANI, 2007).

Nesta mesma época surgiram os primeiros movimentos feministas que se mobilizaram contra o sistema social opressor. De lá pra cá a violência no país cresceu assustadoramente, a lei Maria da Penha foi um grande avanço contra a impunidade dos agressores, e no que diz respeito à proteção da mulher violentada. Mas, esse assunto ainda precisa ser tratado de forma emergencial.

Na contramão da agressão sofrida pela mulher, isso acaba refletindo em outras áreas, como na criação dos filhos, nas relações interpessoais, na relação com a família e no ambiente de trabalho. A mulher agredida tende a transferir a violência sofrida para outras pessoas, não apenas em forma de violência em si, mas em um endurecimento comportamental e na exclusão social, como forma de fuga daquela situação.

1.1-Formas de violência

A violência contra a mulher não é apenas de forma física, a lei Maria da

¹ Patriarcal vem de patriarcado que é um sistema social em que homens mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. No domínio da família, o pai mantém a autoridade sobre a mulher e as crianças.

² Sexismo ou discriminação de gênero é o preconceito ou discriminação baseada no gênero ou sexo de uma pessoa. O sexismo pode afetar qualquer gênero, mas é particularmente documentado como afetando mulheres e meninas.

Penha conceitua as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, em seu Art 7º diz:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

I- A **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II-A **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- A **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV-A **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V-A **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.(LEI 11.340/06).

O instituto Maria da Penha, que defende os direitos das mulheres que sofrem qualquer tipo de abuso, descreve bem os atos, e os tipos de violência contra mulher.

São eles:

A) Violência Física: espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura;

B) Violência Psicológica: ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade,

C) Violência Sexual: estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

D) Violência Patrimonial: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão, alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

E) Violência Moral: acusar a mulher de ter traído, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas sobre a mulher ou sua família, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que versem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo modo de se vestir.

1.2-Causas e motivações da violência

São várias as possíveis causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que geralmente são suas namoradas, esposas, ex-namoradas, ou mãe de seus filhos. Entre as possíveis causas que motivam tal ato, existem: o ciúme, a desconfiança, a falta de dinheiro, o uso de drogas, o alcoolismo, os fatores individuais e coletivos e também o machismo, que faz o homem achar que a mulher é sua propriedade e lhe deve obediência, entre outras causas.

Cabreira, psicóloga, aponta que geralmente os perfis dos homens que cometem essa violência, são parecidos:

Os perfis desses homens que agredem mulheres são de

peessoas que cresceram em ambientes onde a violência física e psíquica estava presente, ensinando assim que para ser respeitado e exaltado ele deve dominar os mais fracos, seja com agressão verbal ou agressão física. O agressor normalmente apresenta características comuns como: consumo de álcool, desemprego, autoestima baixa, experiência de maus-tratos, depressão, machismo e progressão de violência ao ponto da mesma atingir o limiar máximo de fatores psicológicos que muitas vezes se junta com a violência física levando a vítima ao hospital e em casos extremos, ao óbito. (CABREIRA, 2022)

Observa-se que a violência contra a mulher ocorre de muitas formas, deixando sempre a vítima com algum tipo de seqüela, que não necessariamente precisa ser física. Esse problema cresce muito no Brasil, e os números precisam ser reduzidos urgentemente. É preciso que toda a população se mobilize e cobre por novas políticas públicas e também para que haja um encorajamento das mulheres na hora de denunciar essa violência.

O que pode ser visto na maioria dos casos, é que só é adotada alguma medida, quando algo extremo acontece, como a violência física severa e o assassinato. Prisioneiras do próprio corpo e também do próprio medo, as vítimas resistem em procurar uma delegacia e apoio, com medo de represália do homem e também com a falsa esperança de que as agressões vão cessar, mas, como consta nas estatísticas, só tende a piorar com o passar dos anos.

1.3-Consequências da violência

São muitas as consequências para a mulher que sofre violência doméstica, muitas vezes a consequência é o suicídio, a morte, o sofrimento psicológico, e físico com hematomas, mutilações, dores, distúrbios do sono, desordem alimentar, pânico, comportamentos obsessivos compulsivos depressão, incapacidade para o trabalho, pensamentos suicidas, doenças sexualmente transmissíveis entre outros. A mulher que sofre violência por muitas vezes adquirem seqüelas que são irreversíveis, se isolam do mundo, com vergonha e com medo.

A lei Maria da Penha busca conseguir uma melhora considerável desse quadro. A violência e a saúde andam lado a lado, muitas vítimas sofrem caladas, são prisioneiras do próprio corpo, do medo, da vergonha. É muito importante que

profissionais capacitados consigam identificar e tratar essas vítimas. A maioria das vítimas não denunciam, não contam para ninguém que estão sofrendo violência.

Esse problema é muito antigo no Brasil, e nos dias de hoje, temos um caminho para a solução desse problema. O Atendimento especial para as vítimas, à proteção da polícia e também a casa da mulher ³faz com que muitas vítimas tomem coragem e denunciem os agressores.

2-A LEI 11.340/06 E SUA ORIGEM

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, teve a trajetória da sua vida completamente mudada no ano de 1983. Seu marido, um colombiano professor e economista, na tentativa de forjar um assalto, fez um disparo de arma de fogo contra ela, enquanto ela dormia. Por conta disso, Maria da Penha ficou paraplégica. Após voltar para casa para se recuperar do tiro, ela recebeu uma descarga elétrica, novamente o ataque foi provocado por seu marido. Em 1984 ele foi denunciado pelo MP, seu julgamento ocorreu apenas no dia 04 de maio de 1991 e teve uma pena de 15 anos de reclusão. A defesa insatisfeita com a decisão recorreu alegando falha na formulação das perguntas e conseguiu um novo julgamento, que ocorreu apenas em 1996, onde foi condenado novamente, com pena de 10 anos e seis meses de prisão. A defesa novamente recorreu aos tribunais superiores. Após quase 20 anos do cometimento das agressões, em 2002 o acusado finalmente foi preso em uma faculdade enquanto dava aula.

Em 1998 o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como principal função, analisar as denúncias de violação dos Direitos Humanos, considerando os casos com relação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Quem apresentou a denúncia foi à própria Maria da Penha.

Com o desdobramento do caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou no ano de 2001 o relatório 54/2001. Esse relatório teve um papel fundamental no entendimento da violência contra a mulher no Brasil. Com a grande repercussão nacional e internacional devido ao relatório, cinco anos depois foi promulgada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei 11340/06, popularmente

³ A casa da mulher foi criada para oferecer ajuda e assistência para as mulheres vítimas de violência doméstica, além de oferecer abrigo temporário. A denúncia ocorre de forma ágil e segura na casa da mulher.

conhecida como Lei Maria da Penha.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou com a recomendação:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (CIDH) ⁴.

No relatório 54/2001 a ausência e falha nas posições do Estado Brasileiro foram mencionadas, pois na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará, o Brasil acordou o compromisso de cumprir os dispositivos dos tratados. O Brasil permaneceu inerte mesmo após o relatório e a muitas reclamações, e se omitiu em responder questões feitas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos por 3 vezes, nos anos de 1998, 1999 e 2000. Foi aplicado ao Brasil o Art.39 do regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos que presumiu serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, por terem passados mais de 250 dias desde a petição feita ao Brasil. A comissão chegou à conclusão que o Estado Brasileiro não cumpriu os dispositivos previstos nas convenções internacionais. Com isso as organizações não governamentais juntamente Governo Brasileiro iniciaram discussões para que fosse elaborada uma lei que versasse sobre políticas públicas de combate à violência doméstica contra a mulher.

Em 2004 o Projeto de Lei nº. 4.559 foram apresentados e aprovados na câmara dos deputados e Senado, criando mecanismo contra a violência contra a mulher. Antes da lei 11340/06, no Brasil, não existia nenhuma lei específica que versasse sobre a violência doméstica contra a mulher.

2.1- Mudanças trazidas pela lei 11.340/06

A criação da lei Maria da Penha foi importantíssima para a revolução no

⁴ CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

combate a violência doméstica contra a mulher, ela trouxe diversos dispositivos e formas de combate à violência em seus artigos, e também trouxe mudanças no CP e no CPP, e na lei de execução penal, como por exemplo, a medida protetiva. Na área de perguntas frequentes do TJMG, há um campo que versa sobre as principais mudanças trazidas pela lei Maria da Penha. A lei foi um marco para a compreensão da importância do combate a violência doméstica contra a mulher. Algumas das principais mudanças trazidas pela lei são:

- A)** A criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são órgãos de competência cível e criminal para o processo;
- B)** É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica, o acesso a defensoria pública e a justiça gratuita em sede policial e judicial, com atendimento específico e humanizado;
- C)** Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher, que são: Moral, sexual, física, patrimonial e psicológica;
- D)** Ficam proibidas as penas de pagamento de cestas básicas, bem como a substituição por pena de multa isolada;
- E)** A vítima será notificada de todos os atos processuais que envolvam o acusado, principalmente os que se referem à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado constituído ou do seu defensor público;
- F)** Retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, impedindo qualquer tipo de conciliação, a aplicação da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (até mesmo quando consubstancia contravenção penal);
- G)** Acrescentam e alteram diversos incisos do CPP, CP e da lei de execução penal, entre várias outras mudanças que a lei traz.

O artigo 49 da lei Maria da Penha altera traz mudança no Art.129 do código penal.

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...] §9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...] §11º - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (CP, DECRETO-LEI 2848/40)

Todas essas mudanças trazidas pela lei foram com a finalidade de proteger a mulher vítima de violência doméstica e também de uma maior intimidação ao agressor, para que não volte a cometer novas agressões a outras mulheres, e que seja devidamente punido.

3- A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha, que tem quase 17 anos de criação, trouxe diversas mudanças no cenário nacional da violência contra a mulher, e a própria lei é dividida de forma bastante interessante ao longo de seus artigos.

Do Artigo 1º ao 4º a lei versa sobre as disposições preliminares, do Artigo 5º ao 7º a lei versa sobre as disposições gerais, do Artigo 8º ao 12C a lei versa sobre assistência a mulher, do Artigo 13 ao 28 a lei dispõe sobre procedimentos, do Artigo 29 ao 32 a lei dispõe sobre equipe de atendimento multidisciplinar, no Artigo 33 a lei fala sobre disposições transitórias, do Artigo 34 ao 46 a lei versa sobre as disposições finais.

3.1- A delegacia e o primeiro atendimento

A lei Maria da Penha foi um marco na história da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Com a chegada da lei, as mulheres finalmente começaram a perder a sensação de impunidade e de desproteção. Na delegacia das mulheres a vítima não vai embora com um simples boletim, a delegada responsável pode tomar uma série de medidas protetivas em favor da vítima e medidas de distanciamento entre outras medidas em desfavor do agressor.

Hoje a vítima após comparecer na delegacia para pedir ajuda, ela vai receber proteção policial, ajuda psicológica, e se necessário, o encaminhamento para uma unidade de saúde, e caso não tenha um local seguro para ficar, poderá ficar na casa da mulher, que hoje conta com várias unidades espalhadas pelo Brasil.

A lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas emergenciais para que a Polícia enfrente de forma contundente a violência contra a mulher, e garanta a integridade da vítima. Como está expresso no caput do Art. 10 e no Art.11 da Lei Maria da Penha:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência

doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (LEI 11.340/06).

A mulher que busca ajuda na delegacia, está em situação de vulnerabilidade⁵, e o primeiro atendimento feito de forma correta faz com que ela se sinta segura, evitando assim maiores sequelas no futuro. O que faz com que muitas vezes a mulher por sentir essa proteção, deixe de retirar sua representação contra o agressor, que geralmente ocorre por medo. A autoridade com a chegada da vítima necessita de lavrar o boletim policial, tomar a representação da vítima e caso seja da vontade da vítima, seja expedido à medida protetiva com a posterior notificação do agressor.

3.2- Medidas protetivas de urgência e a representação e renúncia

O capítulo II da lei 11.340/2006 traz as disposições sobre as medidas protetivas em desfavor do agressor e para proteção da vítima. Depois de recebido o expediente da vítima, o juiz tem 48 horas para tomar as medidas cabíveis, como por exemplo, conceder medida protetiva de urgência, comunicar o Ministério Público para que ele tome frente e atue, e determinar a apreensão da arma de fogo em posse do agressor, entre outras medidas. As medidas protetivas em si, são

⁵ Na linguagem corrente, **vulnerabilidade** é “qualidade de vulnerável”, ou seja, o lado fraco de um assunto ou questão; o ponto por onde alguém pode ser atacado, ferido ou lesionado, fisicamente ou moralmente. Por isso, **vulnerabilidade** implica risco, fragilidade ou dano.

elencadas do Art.22 ao Art.24. O Art. 22 versa sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor e os Art. 23 e 24 versam sobre as medidas de urgência à ofendida:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa

oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (LEI 11.340/06).

Sobre a necessidade de representação e renúncia, o Art. 16 diz que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (LEI 11.340/06).

Essa regra só vale para crimes que não se enquadram na lei, porque o Art. 102 do CP e o Art. 25 do CPC determinam que a renúncia no procedimento comum só é autorizada até o oferecimento da denúncia ao MP. A lesão corporal culposa, por exemplo, é condicionada à representação da vítima. Neste caso a vítima que queira representar sobre a lesão corporal culposa, e posteriormente queira renunciar a denúncia, isso será feito em uma audiência com essa finalidade específica e perante um juiz. A renúncia então, só se faz possível quando é de ação pública condicionada, ou seja, aquela que necessita que a vítima de andamento a investigação ou ao ajuizamento da ação.

3.3- Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

A lei Maria da Penha trouxe mais uma ótima criação em favor da mulher que sofre violência doméstica, como está expresso em seu Art. 14, que versa sobre a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (LEI 11.340/06).

Com a criação desses juizados que passam a ter a competência cível e criminal a mulher passa a ter mais facilmente o acesso à justiça, pois o Juiz consegue ter uma visão bem ampla do caso, evitando assim que tenham decisões contrárias, já que o mesmo juiz está à frente de todo o processo. Pode ser proposta no juizado, a ação de divórcio ou dissolução de união estável. Mas como diz o Art. 14 § 1º, é excluída dos juizados a pretensão relacionada à partilha de bens.

O atendimento no juizado poderá contar com uma equipe multidisciplinar, como conceitua os Art. 29, 30 e 31:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (LEI 11.340/06).

O juizado tem um atendimento humanizado e acolhedor para a mulher, que visa manter a promoção dos Direitos Humanos das mulheres no âmbito familiar, principalmente dessas mulheres que sofreram violência e passam por dores que vão muito além da dor física.

3.4- A atuação do Ministério Público e assistência judiciária

A atuação do Ministério Público é conceituada nos Art. 25 e 26, já nos Art. 27 e 28, versam sobre a assistência judiciária:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (LEI 11.340/06).

Em todos os atos processuais a mulher vítima de agressão deverá ser acompanhada por um advogado, e quando não puder pagar um, o juiz nomeará um defensor público para acompanhar o caso, ressalvando os casos previstos no Art. 19, que trata sobre as medidas protetivas de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos fazem parte de uma importante corrente do Direito, as relações interpessoais não são fáceis, e geram conflitos desde antes mesmo da Idade Média. Contudo com o passar dos anos e com a evolução humana a dignidade da pessoa passou a ser um fato fundamental da criação de todas as leis.

A Lei Maria da Penha foi a maior contribuição já criada no Brasil para o combate a violência doméstica contra a mulher. Ela traz ao longo de seus 46 artigos, diversos dispositivos novos que contribuem no combate a essa violência, como por exemplo, a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e as medidas protetivas de urgência, que ajudam e muito na segurança da mulher, uma vez que, se o agressor se aproximar da vítima depois de expedida a medida protetiva, ele poderá ser preso imediatamente. A lei traz um rol de procedimentos que devem ser adotados, tanto na esfera policial, quanto na judiciária.

Conclui-se que desde a criação da Lei 11.340/06, ela evoluiu bastante, com diversas reformas que visam à melhoria no atendimento à mulher vítima, e uma maior punibilidade do agressor, a Lei traz mudanças em diversos outros dispositivos, como o CPP, CP e a LEP. A lei desde a sua criação sempre foi de extrema importância para as mulheres, visto que após sua criação o número de casos de mulheres que denunciam cresceu muito, juntamente com o número de homens que foram presos devido à violência contra mulher, principalmente pelos crimes elencados pela lei, que descreve de forma taxativa todas as formas de violência contra a mulher.

Ao longo desse artigo foi trazido desde o histórico da violência bem antes da lei, até os dias atuais. A lei 11.340/06 contribuiu bastante no combate a violência doméstica, mas, a violência contra a mulher ainda é lago corriqueiro no Brasil. Esse é um problema que ainda vai levar muito tempo para ser solucionado. Mas que com a ajuda dos dispositivos da lei Maria da Penha, se torna mais fácil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Texto da lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: em 25 de maio de 2022.

BRASIL, **Decreto-lei 2848/40. CP** – Das Lesões Corporais, Art.129. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. >Acesso em 06 de junho de 2022.

CABREIRA, Larissa. **O que leva um homem a agredir?**. Artigo Científico publicado na OAB Guarapuava (2022).

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Relatório 54/2001**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf>. Julgado de 04 de abril de 2001. Acesso em 03 de junho de 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, **Tipos de violência contra a mulher**. Descrição dos tipos de violência contra a mulher, IMP, (2018). Acesso em 28 de maio de 2022.

PIFANI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Projeto de iniciação científica. 2007

TJMG, **Quais as principais inovações da Lei Maria da Penha?**. Informações contidas na área de perguntas frequentes. Acesso em 06 de junho de 2022.